



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.005358/2008-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.269 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO POR DÉBITOS  
**Recorrente** COMERCIAL CRISTO REI DE VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO. SÚMULA CARF Nº 22. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não há que se falar em irregularidade da exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional. Aplica-se a Súmula Carf nº 22 apenas aos casos de SIMPLES Federal. Ato Declaratório de Exclusão restou perfeitamente hígido e os débitos para com a Fazenda Pública foram claramente demonstrados. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas de maneira taxativa no art. 151 do CTN, o qual não comporta uma leitura expansiva de seu conteúdo.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 131 à 137) interposto contra o Acórdão nº 06-35.497, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 126 à 128), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 à 7) apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

*8. Conforme se infere da defesa apresentada, alega a contribuinte que o débito 9020600808533 teria sido quitado e que os demais débitos estariam “subjudice”, em fase de execução fiscal, com oferecimento de embargos e concessão da suspensão da execução.*

*9. Realmente, segundo consta nos autos, o débito número 9020600808533 foi recolhido em 30/09/08 (vide fls. 80 e 81), porém, o fato dos demais débitos estarem sendo discutidos **judicialmente, mesmo que com o oferecimento de embargos, ainda que garantidos por penhora, não implica a suspensão da sua exigibilidade** (vide art. 151 da Lei 5.172, de 1966 Código Tributário Nacional), mas apenas autoriza a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.*

*10. Vejamos a íntegra dos citados dispositivos do CTN:*

*(...)*

*11. Portanto, considerando que a contribuinte possui débitos com exigibilidade não suspensa, forçoso reconhecer a procedência do ADE.*

*Conclusão*

*12. Isso posto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional. - GN*

Nota-se, portanto, que o cerne do Acórdão foi a desconsideração da garantia de penhora em processo judicial, segundo a qual, na opinião dos julgadores de piso, não seria apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme se extrai dos presentes autos, a Recorrente teve sua exclusão do SIMPLES Nacional efetuada de ofício pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 294882, de 22/08/08 (e-fl. 08). O motivo para a retirada daquele regime tributário foi fundamentado na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal.

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário reiteram aqueles veiculados na Manifestação de Inconformidade. A Recorrente colaciona diversos elementos probatórios, apontando a garantia do indigitado débito, bem como a prescrição de créditos tributários. Cumpre transcrever os principais trechos:

*Inicialmente cumpre esclarecer que os débitos que deram origem ao Ato Declaratório Executivo - ADE nº 294882, de 22/08/2008, excluindo a contribuinte do Simples Nacional, são objeto de Execução Fiscal com penhora devidamente efetivada bem como com a oposição de Embargos à Execução, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Insta destacar que todos os elementos alegados pela Recorrente foram devidamente comprovados.*

*Contudo, o Ilustre relator Denny Medeiros da Silveira em seu voto, sustenta o entendimento de que o fato dos débitos estarem sendo discutidos judicialmente, mesmo com oferecimento de Embargos à Execução, ainda que garantidos por penhora, não implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vide Art. 151 do CTN, onde somente seria autorizada a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.*

*Diante disso, cabe ressaltar que o aludido entendimento está totalmente equivocado, uma vez que a natureza da norma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ficar restrita ao que o legislador pretendeu dar ao art. 151 do CTN.*

(...)

*Desta forma, quando da ocorrência de um processo de positividade (Execução Fiscal), no sentido de que as normas aumentam o seu grau de concretude, a fim de alcançar a satisfação do crédito tributário do sujeito ativo, há que se reconhecer que quaisquer normas jurídicas individuais e concretas que sejam introduzidas no sistema e que impeçam a progressão do processo de positividade, assumem a característica de normas de suspensão da exigibilidade da obrigação tributária, tanto potencial, como efetiva.*

(...)

*Desta feita, no presente caso concreto já existe uma Execução Fiscal que fora ajuizada com a finalidade de o Fisco ver satisfeita a obrigação tributária imposta ao contribuinte, onde a mesma encontra-se devidamente garantida com a efetivação da penhora realizada nos autos bem como com a oposição dos Embargos à Execução.*

*Não podemos olvidar que no ordenamento jurídico existem outras Leis que albergam normas processuais, como por exemplo, a Lei Federal nº 6830/80 que é específica para um dado tipo de ação tributária, no caso a Execução Fiscal.*

*No art. 9., da referida Lei, estão contidas outras hipóteses de interferência na exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que a previsão do art. 206 do CTN equipara à causa suspensiva do artigo 151 a hipótese em que a obrigação tributária já está garantida por meio de penhora nos autos de uma ação de cobrança, ou seja, quando já foi proposta o Executivo Fiscal.*

(...)

*Portanto podemos concluir que os débitos que deram origem ao ADE n.º 294882, estão com sua exigibilidade integralmente suspensa, uma vez que conforme acima explanada os débitos estão garantidos pela penhora bem como pela oposição dos Embargos à Execução.*

(...)

*Enquanto perdurarem as garantias existentes no âmbito das Execuções Fiscais, não há que se falar em exigência dos tributos, vez que necessário se faz o fim do Executivo Fiscal, momento em que os bens penhorados serão levados a Leilão e o produto da arrecadação convertido para os cofres públicos.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do SIMPLES Nacional, desvinculada de crédito tributário. Este não é exigido nos presentes autos, e também não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

## Mérito

Por primeiro, impende destacar que em momento algum ficou contestada a existência de débitos para com a Fazenda. Tampouco se alegou nulidade do Ato Declaratório Executivo *per se*. Ademais, a Contribuinte proativamente relacionou todos os valores em debate, os quais foram objeto do aludido ADE. Noutro giro, ressalto que apenas se intentou afastar a existência dos indigitados débitos, o que macularia a exclusão do SIMPLES Nacional, haja vista a discussão judicial e a suposta suspensão da exigibilidade do crédito.

Nessa trilha, ao contrário do que foi sustentado pela Recorrente, **os débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa quando da publicação do indigitado**

**ADE**, razão pela qual restou correta sua exclusão do SIMPLES. Em verdade, confunde-se os institutos da "suspensão da exigibilidade" do crédito tributário com a "suspensão da excoutoriedade" deste, buscando atribuir efeitos idênticos a ambos os institutos, o que não é permitido pela legislação (em especial o art. 111 do CTN).

Somando-se a este aspecto, a leitura do art. 151 do CTN expõe num rol taxativo os autorizativos da suspensão da exigibilidade do crédito. Destaco, ainda, que a Recorrente não demonstrou em momento algum seu enquadramento nos permissivos do indigitado dispositivo do Código Tributário. Tais elementos foram muito bem explanados no Acórdão de piso, cujo teor reitero e desde já utilizo como fundamentação do presente *decisum*:

*8. Conforme se infere da defesa apresentada, alega a contribuinte que o débito 9020600808533 teria sido quitado e que os demais débitos estariam "subjudice", em fase de execução fiscal, com oferecimento de embargos e concessão da suspensão da execução.*

*9. Realmente, segundo consta nos autos, o débito número 9020600808533 foi recolhido em 30/09/08 (vide fls. 80 e 81), porém, o fato dos demais débitos estarem sendo discutidos **judicialmente, mesmo que com o oferecimento de embargos, ainda que garantidos por penhora, não implica a suspensão da sua exigibilidade** (vide art. 151 da Lei 5.172, de 1966 Código Tributário Nacional), mas apenas autoriza a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.*

De arremate, ainda que não abordado tal espeque em sede Recursal, anoto que não se trata de violação à Súmula CARF nº 22, por não haver qualquer mácula ao direito de defesa, restando o ADE íntegro em conteúdo e forma.

*Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Este enunciado teve por paradigmas os Acórdãos ns.º 303-31479, de 17/06/2004, 303-31882, de 24/02/2005, 301-31763, de 14/04/2005, 301-31917, de 17/06/2005, e 301-32.120, de 13/09/2005. Ainda nessa explanação, há consolidada jurisprudência neste c. Conselho, no sentido de aplicar a aludida Súmula apenas nos casos de SIMPLES Federal, vide Acórdão nº 9101002.297, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido pela i. Conselheira Adriana Gomes Rêgo. Portanto, a leitura do enunciado sumular reforça a correta intelecção exarada no âmbito do Acórdão recorrido.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ, haja vista ter sido demonstrada a inequívoca existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

**Dispositivo**

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira